

numerar e rubricar todas as folhas do processo antes de qualquer movimentação, cabendo aos demais servidores, que se manifestarem nos autos, a numeração e rubrica posteriores.

§ 5º A juntada de processos pela unidade incumbida dos serviços de protocolo será realizada na forma de apensação e anexação.

“Art. 52.” (NR)

§ 5º Ato normativo estabelecerá no mínimo 1/5 das unidades jurisdicionais de cada lista, cujos processos referidos no caput deste artigo serão distribuídos aos Auditores mediante sorteio, feito pela Secretaria.

§ 6º Cada Auditor atuará em até duas listas, conforme o ato normativo previsto no §5º.

§ 7º É permitida a recondução do Relator para a mesma área de gestão apenas uma vez.

§ 8º Ocorrendo mudança significativa na estrutura organizacional do Estado, as áreas de gestão poderão ser reorganizadas, devendo ocorrer novo sorteio para a escolha dos relatores.” (NR)

“Art. 53. Os processos referentes às classes previstas no artigo 52 relativas às unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos ao Conselheiro que exerceu o cargo de Presidente, no exercício a que se referem, salvo o do Tribunal de Contas do Estado.

.....” (NR)

“Art. 55. A distribuição dos processos referentes a recursos e a pedidos de rescisão será realizada por sorteio, conforme o art. 264, § 3º, art. 265 e art. 274, § 2º.” (NR)

“Art. 56.” (NR)

III - Relator se afastar por mais de 30 dias e não houver convocação;
IV - Auditor tomar posse como Conselheiro.

§ 3º A redistribuição de que trata o inciso IV se dará conforme modificação do ato normativo previsto no art. 52, § 6º.” (NR)

“Art. 67.” (NR)

Parágrafo único. O instrumento que determinar a diligencia explicitará as medidas a serem adotadas, bem como o prazo para seu atendimento.” (NR)

“Art. 68.” (NR)

§ 2º As diligências suspenderão os prazos referentes aos atos processuais que estiverem em curso, não ultrapassando o prazo para o término da instrução.

.....” (NR)

“Art. 86.” (NR)

XIII - recurso de reconsideração e reexame;

.....” (NR)

“Art. 91.” (NR)

I - pedir a reabertura da instrução processual, nos termos do disposto no art. 66, § 1º;

.....” (NR)

“Art. 123. O Departamento de Controle Externo, ao detectar prova ou indício de irregularidade ou ilegalidade dos atos referidos no art.122, deverá, por meio de representação, solicitar ao Relator das contas do órgão ou entidade competente a abertura de processo para as devidas apurações, sujeita à deliberação do Tribunal Pleno.” (NR)

“Art. 134.” (NR)

§ 1º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no caput deste artigo, o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado deverá ser comunicado na forma prevista neste Regimento para apresentar defesa ou razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido justificado e protocolado dentro do prazo inicial.

§ 3º Apresentada a defesa ou razões de justificativa, os autos serão devolvidos ao Departamento de Controle Externo para análise, indo a seguir, ao Relator para encaminhar ao Ministério Público de Contas.

§ 4º Caso a defesa ou razões de justificativa não sejam apresentadas, o processo seguira seu curso normal.” (NR)

“Art. 141. A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos, no prazo máximo de 60 dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)” (NR)

“Art. 142. O órgão ou entidade concedente dos recursos fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento

da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente.

§ 1º Havendo necessidade, devidamente justificada, da adoção de medidas administrativas internas previstas no art. 149, § 1º, o prazo referido no caput deste artigo será acrescido de 30 (trinta) dias.

§ 2º Esgotadas as medidas administrativas e instaurada a tomada de contas especial o prazo referido no caput deste artigo será acrescido de 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 3º (Revogado)” (NR)

“Art. 143. O Tribunal Pleno, mediante instrução normativa, fixará critérios de seletividade para encaminhamento e estabelecerá regramento próprio para instrução e julgamento dos processos de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres.” (NR)

“Art. 149.” (NR)

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou não do dano.

§ 2º As providências administrativas internas a que se refere o parágrafo anterior não devem ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado;
II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos, exceto no caso de recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres que são regidos pelos prazos do § 1º e caput do art.142.

§ 3º Esgotadas as providências administrativas sem a apresentação da prestação de contas, da restituição de recurso repassado e não aplicado ou da reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá instaurar a tomada de contas especial, que não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão e encaminhamento ao Tribunal.

§ 4º Não atendido os dispostos nos § 1º, § 2º e § 3º, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.” (NR)

“Art. 150. O regulamento da tomada de contas especial será definido em instrução normativa do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 151. A tomada de contas especial não será encaminhada ao Tribunal, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o art. 149, § 3º, e desde que não comprovado o dolo dos responsáveis.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 152. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 158.” (NR)

III -

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º Nas decisões definidas nos incisos II e III o Tribunal poderá propor ao gestor ou por quem o suceder recomendações para a correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, bem como o cumprimento de determinações para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 2º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo de prestação ou tomada de contas.” (NR)

“Art. 178. Com a finalidade de verificação de quórum, logo após o anúncio do processo a ser julgado e antes da exposição do Relator, deverão manifestar-se os Conselheiros que se considerem impedidos ou suspeitos de votar.

§ 1º Caso haja impedimento ou suspeição do Presidente, este se manifestará de imediato, hipótese em que passará a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente ou Corregedor, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 179.” (NR)

.....” (NR)

§ 5º Concretizada a hipótese prevista no parágrafo anterior, serão notificados os responsáveis, interessados ou procuradores da nova data do julgamento.” (NR)

“Art. 184.” (NR)

.....” (NR)

§ 5º Na hipótese do Conselheiro da lista em que atuar o Auditor não estar presente no julgamento os processos serão retirados de pauta. ” (NR)

“Art. 191.” (NR)

.....” (NR)

§ 3º Quando o Relator for Auditor, e sua proposta de decisão tiver acolhimento do Tribunal Pleno, o ato formalizador da mesma será lavrado pelo Conselheiro da lista.

§ 4º Caso o Conselheiro da lista tenha votado de modo divergente da proposta de decisão, bem como se declarado impedido ou suspeito, será o formalizador o Conselheiro que primeiro houver proferido o voto vencedor.

§ 5º Em se tratando de proposta de decisão de processos não contemplados em lista o ato formalizador da mesma será lavrado por Conselheiro que tenha participado do julgamento, mediante rodízio.” (NR)

“Art. 204. O Presidente, mediante solicitação do interessado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que não inscrita na dívida ativa.

.....” (NR)

“Art. 207.” (NR)

.....” (NR)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 240. As decisões unânimes tomadas pelo Tribunal Pleno em relação às consultas terão caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto.

.....” (NR)

“Art. 264. Os recursos de reconsideração e reexame serão dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que somente os admitirá se interpostos dentro dos respectivos prazos, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da norma violada pela decisão recorrida.

§ 1º Para fins de admissibilidade, os recursos poderão ser encaminhados à Procuradoria do Tribunal para análise dos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Admitido o recurso, o Relator da decisão recorrida determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio.

§ 3º Não poderá participar do sorteio previsto no § 2º, o Relator da decisão recorrida, bem como o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento.

§ 4º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.

§ 5º O recurso, após distribuído, será remetido ao Relator sorteado, que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Conclusa a fase de instrução, os autos serão remetidos ao Relator, que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los.

§ 7º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.” (NR)

“Art. 265. O recurso de embargos de declaração será dirigido ao Relator da decisão recorrida, para análise dos pressupostos de admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.

§ 2º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.” (NR)

“Art. 266. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento, sendo vedada a juntada de novos documentos.” (NR)

.....” (NR)

“Seção V

Agravo Regimental” (NR)

“Art. 270. Das decisões ou despachos proferidos pelo Presidente do Tribunal, presidente de câmara ou relator, poderá ser interposto agravo regimental.

§ 1º O prazo para sua interposição será de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão ou despacho recorrido.

§ 2º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 3º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 271. Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal, o presidente de câmara ou o relator poderá reformar seu ato, e neste caso determinará a anexação do recurso ao processo principal, que retornará ao seu curso normal.

§ 1º Não ocorrendo a reconsideração, o agravo deverá ser encaminhado à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio, não podendo participar aquele que proferiu a decisão ou despacho agravado.

§ 2º O agravo, após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, submetendo o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento de mérito do recurso.” (NR)